



LEI MUNICIPAL N.º 1.995 de 08/03/2002

Dispõe sobre construção de muros e passeios, revoga a Lei n.º 1.769, de 1º de dezembro de 1997 e dá outras providências.

ARTUR PARADA PRÓCIDA, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mongaguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - O proprietário ou possuidor de imóvel, com frente para via ou logradouro público dotado de guia e sarjeta é obrigado a construir muro em toda a extensão da mesma frente e a pavimentar o respectivo passeio.

§1º - Os imóveis com frente para mais de uma via ou logradouro público estarão obrigados à construção de muro e pavimentação do respectivo passeio somente nas frentes dotadas de guia e sarjeta.

§2º - Os muros poderão ser substituídos por outros elementos divisórios como grades, portões e floreiras, na conformidade do projeto aprovado pela Prefeitura.

§3º - Deixando o proprietário ou possuidor do imóvel, de cumprir a obrigação prevista neste artigo estará ele sujeito a ser intimado para dar início à construção e/ ou pavimentação no prazo de 30 (trinta) dias.

§4º - As intimações serão feitas por via postal ou mediante publicação de edital, em jornal da região ou no Diário Oficial do Estado.

§5º - O não atendimento no prazo a que se refere o parágrafo 3º deste artigo importará em aplicação de multa nos seguintes valores:

- a) R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por metro linear quando a omissão de referir à construção do muro;
- b) R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por metro linear quando a omissão se referir à construção do passeio;
- c) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por metro linear quando a omissão for concomitante quanto ao muro e passeio.

ARTIGO 2º - Quando a via ou logradouro público não estiver pavimentado, a obrigatoriedade de pavimentar o respectivo passeio é limitada ao contra-piso, como elemento preparatório da pavimentação definitiva.

ARTIGO 3º - Os padrões de muro, pavimentação de passeio e contra-piso serão estabelecidos por decreto.

§1º - Os padrões poderão ser diversificados segundo a localização do imóvel e o valor venal do terreno utilizado para fins tributários.

§2º - A construção de muros e pavimentação de passeio poderá ser objeto de prorrogação de prazo mediante pedido justificado do proprietário ou possuidor do imóvel.

§3º - O proprietário ou possuidor de imóvel interessado em obter prorrogação de prazo para o cumprimento desta Lei, deverá justificar o pedido e compromete-se a concluir a obra e serviços em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias.

§4º - Vencido o prazo estabelecido na prorrogação deferida e não efetivado o cumprimento pelo requerente, a Prefeitura poderá intimar o proprietário ou responsável pelo imóvel, segundo os dados da inscrição de contribuinte, para que promova o início da construção de muro e/ ou passeio dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

-segue-



(cont. da Lei n.º 1.995/2002 – fls. 02)

ARTIGO 4º - Decorrido o prazo estabelecido para a construção de muro ou pavimentação de passeio, poderá a Municipalidade proceder por administração direta, empreitada ou de permissionária, a construção, com custos a serem cobrados do proprietário ou possuidor do imóvel.

§1º - O custo das obras e serviços terá seu valor acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento), em favor da Prefeitura, quando as obras e serviços forem executados com a interveniência desta.

§2º - O custo total das obras e serviços de administração poderão ser cobrados em parcelas, de acordo com o que constar dos respectivos carnês expedidos pela Prefeitura.

ARTIGO 5º - A construção de muro e passeio, não importará em lançamento de taxa de licença para a construção de obra particular, nem dependerá de licença ou alvará, e quando necessário pedido de alinhamento estará ele sujeito à taxa correspondente, devendo sempre haver atendimento às posturas municipais.

ARTIGO 6º - Autuado pelo não cumprimento de obrigação prevista nesta lei poderá obter a suspensão temporária da exigência da multa se comprovar que firmou contrato para construção do muro e/ ou passeio, conforme o caso, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou o seu cancelamento provando que aderiu ao Plano Comunitário de Melhoramentos para a execução de tais obras.

§1º - O pedido de suspensão de multa deverá ser protocolado na Prefeitura dentro de 15 (quinze) dias seguintes ao da entrega do auto de infração.

§2º - A multa suspensa será cancelada com a conclusão da obra, no prazo estabelecido.

§3º - Após o recebimento da intimação, prevista no §4º do art.3º, deverá iniciar a obra, no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, suplementada por decreto se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n.o 1.769, de 1º de dezembro de 1997.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 08 de março de 2002.

ARTUR PARADA PRÓCIDA
Prefeito Municipal